



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2705 / 2024

PROCESSO SEI N°	24.0.000071599-5
INFORMAÇÃO N°	2.705/2024
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde - SMS
ASSUNTO	Revisão da PGM - Informação Jurídica Referencial 8 com o intuito de esclarecer as possibilidades de obras e reformas pelas Organizações Sociais da Sociedade Civil.

Ao GS/SMS;

À DAPS-SMS;

À ciência do RAJ-PGM:

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, à pedido da DAPS-SMS (Despacho 29127760), para revisão dos termos da PGM - Informação Jurídica Referencial 8 (28772065), em face da possibilidade de realização de reformas do porte necessário para a retomada das atividades de atenção primária à saúde nas regiões afetadas, considerando as observações postas no referido Despacho e necessária interpretação a ser dada às "pequenas reformas".

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se a presente manifestação de revisão jurídica dos termos da PGM - Informação Jurídica Referencial 8 (28772065), considerando que nela estão as orientações a serem observadas nas situações envolvendo a viabilidade das organizações da sociedade civil, com as quais a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, tem celebrado parcerias, em regime de mútua cooperação, providenciarem a higienização, desinfecção, execução de pequenas reformas e a aquisição de novos equipamentos e mobiliário para consecução do objeto previsto nos Termos de Parceria firmados neste Município, considerando a atual conjuntura de calamidade pública provocada pelas inundações.

Aduziu a DAPS-SMS que (Despacho 29127760):

Considerando a solicitação na inicial 28741956 no SEI 24.0.000060425-5, na qual não consta a dimensão da reforma a ser realizada;

Considerando que a PGM - Informação Jurídica Referencial 8 (28772065) cita, dentre outras autorizações, a de "pequenas reformas";

Considerando que à medida em que as avaliações preliminares das unidades atingidas pelas enchentes estão ocorrendo, observa-se que as reformas necessárias são, em sua maioria, de médio a grande porte;

Considerando a URGENTE necessidade de retomada da operação pelas instituições parceiras junto às unidades de saúde;

Solicitamos nova análise e revisão da PGM - Informação Jurídica Referencial 8 (28772065), possibilitando, diante dos fatos citados, avaliar a possibilidade de realização de reformas do porte necessário para a retomada das atividades de atenção primária à saúde nas regiões afetadas.

Foi aberto este novo expediente tendo vista que o inicial encontra-se compartilhado com diversas secretarias.

Sobre a solicitação feita pela unidade requisitante cabe mencionar que há previsão legal possibilitando o pagamento de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto com recursos vinculados à parceria e serviços de adequação de espaço físico. Neste sentido prevê o art. 46, inc. IV, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como o art. 34 do Decreto Municipal nº 17.775/2017. *In verbis*:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Art. 34 Fica permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação de referidos equipamentos e materiais.

Lado outro, existe vedação expressa em relação ao uso dos recursos da parceria com despesas alheias à finalidade do objeto da parceria, conforme art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Diante dos preceitos legais acima mencionados, depreende-se que a amplitude das reformas que podem realizadas, visando concretizar as medidas necessárias para que as organizações da sociedade civil possam dar continuidade à execução do objeto das parcerias, visto que houve não só a interrupção, como a inviabilidade operacional da consecução dos ajustes ocasionada pelas nefastas inundações, devem estar intrinsecamente relacionadas ao objeto da parceria – cuja finalidade, deve-se reafirmar, seja eminentemente pública.

Ainda no que diz respeito a realização de investimento público, seja através de obras, reformas, melhorias ou ampliação nos espaços das OSCs, recorta-se excerto da PGM - Informação nº 358/2023, elaborada pela PMS-07 (22074630):

Nessa toada, é de se ver, em primeiro lugar, que o Manual de Prestação de Contas das Parcerias do Município de Porto Alegre já contempla determinadas condições para a instrução dos processos envolvendo imóveis em que sejam realizadas a manutenção ou pequenas reformas para a adequação dos espaços físicos:

4.3.4 Manutenção e pequenas reformas - Adequações de espaços físicos

Despesas relacionadas à manutenção e pequenas reformas que representem adequação (ões) ao espaço físico, necessários a consecução do objeto, poderão ser autorizadas e custeadas com recursos da parceria, desde que:

- a) sejam necessárias a consecução do objeto da parceria;
- b) atentem à proporcionalidade entre as despesas diretas e indiretas, ficando a critério do gestor da parceria a verificação, avaliação e aprovação da despesa, quando da análise do Plano de Trabalho, ou de requerimento de alteração deste;
- c) estejam previstas no Plano de Trabalho aprovado, salvo situação emergencial devidamente justificada e comprovada posteriormente, ou ainda
- d) que seja requerida autorização, mediante Requerimento prévio de alteração ao Plano de Trabalho, para avaliação e decisão do(a) gestor(a) da parceria. Neste caso, o requerimento a ser apresentado é o formulário padrão F001 - Requerimento de Alteração de Plano de Trabalho.

4.3.4.1 Despesas com Manutenção do Espaço Físico

Para fins de análise e aprovação prévia da alteração do Plano de Trabalho, bem como para posterior comprovação da necessidade da despesa, deverá acompanhar o formulário padrão F001 - Requerimento de Alteração de Plano de Trabalho.

- a) fotos com data, anterior a execução do serviço e
- b) documentos e registros que demonstrem a necessidade da despesa, se houver.

Para fins de comprovação e regularidade da despesa, deverá ser apresentado e juntado, no SGP, no mínimo:

- a) comprovante de despesa, com as especificações exigidas no Capítulo 4, item 4.1.2, alínea “c”, e ainda o

detalhamento do serviço realizado, bem como a especificação do local em que foi realizado o serviço na OSC;

- b) comprovante de pagamento ao destinatário final com mesma identificação com a comprovação da despesa descrita no item anterior;
- c) fotos com data, após conclusão dos serviços.

4.3.4.2 Pequenas Reformas – adequações ao espaço físico

Para fins de análise e aprovação prévia da alteração do Plano de Trabalho, bem como para posterior comprovação da necessidade da despesa, em se tratando de pequenas reformas de adequação de espaço físico, deverá acompanhar o formulário padrão F001 - Requerimento de Alteração de Plano de Trabalho.

- a) Fotos com data e indicação do local que necessita da adequação do espaço - de antes da execução do serviço - bem como outros registros que corroborem a demonstrar a necessidade da despesa;
- b) Projeto a ser executado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços – ART;

Para fins de comprovação e regularidade da despesa, deverá ser apresentado e juntado, no SGP, no mínimo:

- a) comprovante de despesa, com as especificações exigidas no Capítulo 4, item 4.1.2, alínea “c”, e ainda o detalhamento do serviço realizado, bem como a especificação do local em que foi realizado o serviço na OSC;

- b) comprovante de pagamento ao destinatário final com mesma identificação com a comprovação da despesa descrita no item anterior;

- c) fotos com data, após conclusão dos serviços;

- d) GFIP/SEFIP da empresa contratada referente a competência em que os serviços foram prestados, constando a OSC como tomadora, acompanhada dos comprovantes de recolhimentos do INSS e FGTS;

[...]

Nesse quadrante, em que pese concordemos com o raciocínio conclusivo extraído da Informação PMS-08 nº 2193/2022, é de se constatar que, tanto o Manual de Prestação de Contas das Parcerias do Município de Porto Alegre abriga determinadas condições para que sejam realizadas a manutenção ou pequenas reformas, como há legislações de outros entes que, notadamente, dispõem de forma mais minudente as hipóteses de cabimento e de controle da dispensação de recursos para a execução de parcerias envolvendo bens imóveis. Assim, é recomendável, a critério da Gestão dos Fundos, seja avaliado se os mecanismos existentes na legislação municipal são suficientes e eficazes ao atendimento dessa finalidade, considerada a realidade vivenciada sobretudo na fase de prestação de contas, ou se é hipótese de aperfeiçoá-los, para tanto podendo ser albergados, como vetores orientativos, os aspectos evidenciados nos regramentos externos, por meio da propositura, *a priori*, de alterações no Decreto Municipal nº 19.775/2017.

Neste espeque, defende-se a posição, com fundamento na normativa que hodiernamente permeia o tema no âmbito municipal, que é cabível a realização de manutenção e reformas que representem adequação(ões) ao espaço físico, necessários a consecução do objeto, custeadas com recursos da parceria, desde que presente a anuência do gestor da parceira e a autorização do gestor da pasta.

Ademais, os objetivos e metas devem estar claros e específicos nas respectivas parcerias, a fim de permitir que a Administração Municipal possa mensurar, com o passar do tempo, que o recurso financeiro aportado logrou auferir resultados satisfatórios a bem do interesse público, através do serviço ou das aquisições solicitados pelo parceiro privado.

Em se cuidando de reformas faz-se prudente ponderar o tempo estimado para aferir o impacto social com a adoção da referida providência, o que ensejará um acompanhamento que não se esgota com a conclusão das obras, sob pena de a relação de parceria confundir-se com uma relação meramente contratual, unicamente em prol de melhorias nas estruturas físicas de organizações privadas, o que não procede.

Da mesma forma, o cronograma de desembolso deverá guardar compatibilidade com o cronograma de execução financeira das obras, a fim de mitigar o risco de eventual paralisação dos serviços pela terceira contratada.

Conclui-se que o conceito de "pequenas reformas" utilizado na PGM - Informação Jurídica Referencial 8 (28772065) teve como suporte o Manual de Prestação de Contas das Parcerias do Município de Porto Alegre. Contudo, levando-se em conta a inviabilidade operacional da consecução dos ajustes ocasionada pelas nefastas inundações, entende-se plausível que as reformas necessárias não estejam adstritas ao vocábulo "pequenas", mas sim, que sejam reformas estritamente necessárias a consecução do objeto da parceria, visto que o objetivo destas deve ser eminentemente público.

III. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, defende a Procuradoria a viabilidade jurídica para que as organizações da sociedade civil, com as quais a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, tem celebrado parcerias, em regime de mútua cooperação, providenciem a higienização, desinfecção, execução de reformas e a aquisição de novos equipamentos e mobiliário para consecução do objeto previsto nos Termos de Parceria firmados neste Município, considerando a atual conjuntura de calamidade pública provocada pelas inundações, através de termo aditivo, com fulcro no art. 55, § 1º e § 3º do Decreto Municipal nº 19.775/17.

Com efeito, deverá ser observado que a amplitude das reformas deve estar intrinsecamente relacionada à execução do objeto da parceria – cuja finalidade, deve-se reafirmar, seja eminentemente pública.

Também faz-se necessário que os termos da reforma possuam a anuênciam do gestor da parceira e a autorização do gestor da pasta.

É o parecer.

Em 25 de junho de 2024.

Maria Fernanda Garcia Oliveira
Procuradora Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Garcia Oliveira, Procurador(a) Municipal**, em 25/06/2024, às 17:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29140037** e o código CRC **C257871B**.

24.0.000071599-5

29140037v30